

# Noções conceituais sobre a tutela provisória no novo cpc e suas implicações no processo do trabalho

Danilo Gonçalves Gaspar<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A aplicação supletiva e subsidiária do novo código de processo civil ao processo do trabalho; 3 Noções introdutórias sobre o tratamento conferido pelo novo CPC ao tema; 4. A tutela provisória de acordo com a sistemática do Projeto de Lei nº 166/2010 – o novo CPC; 4.1 A existência de um livro próprio; 4.2. As espécies de tutela provisória no novo CPC; 4.3 As espécies de tutela de urgência; 4.3.1 Tutela Provisória de Urgência Cautelar e Antecipada; 4.3.2 Tutela Provisória de Urgência Antecedente ou Incidental; 4.4 As regras procedimentais gerais; 4.4.1 Custas processuais; 4.4.2 Conservação da eficácia da decisão; 4.4.3 A adoção de medidas adequadas à efetividade do provimento; 4.4.4. Motivação da decisão; 4.4.5. Forma de impugnação; 4.4.6 A questão da competência originária; 4.5 A sistemática da tutela provisória de urgência; 4.5.1 Requisitos para concessão; 4.5.2. A prestação de caução; 4.5.3. A possibilidade de concessão liminar da tutela de urgência; 4.5.4. Medidas idôneas para efetivação da tutela de urgência cautelar; 4.5.5. A responsabilidade do credor pelos prejuízos causados; 4.5.6 Da possibilidade de postulação da tutela provisória de urgência antecipada antecedente; 4.5.6.1 Concessão da tutela antecipada e aditamento da petição inicial; 4.5.6.2 O indeferimento da tutela pretendida e a emenda da petição inicial; 4.5.7. Da possibilidade de postulação da tutela provisória de urgência cautelar antecedente; 4.6 A sistemática da tutela provisória de evidência; 5. Conclusão; 6. Referências.

## 1. Introdução.

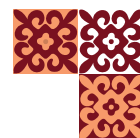
O novo código de processo civil, aguardado ansiosamente por todos os operadores do direito, produz mudanças substanciais no processo civil até então vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 13.105/15 sistematiza, de forma peculiar, dentre outros temas, o instituto da antecipação de tutela, provocando significativas alterações na sistemática então vigente.

Dessa forma, além de exigir um estudo didático das mudanças produzidas pelo novo código de processo civil, enfrentando como ficará a sistemática da tutela provisória com a aprovação final da referida lei, faz-se necessário, outrossim, identificar e enfrentar as principais implicações dessas mudanças no processo do trabalho.

Isso porque, prevendo o artigo 769 da CLT que, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” e o artigo 15 do novo código de processo civil que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 05ª Região. Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho (Curso Preparatório para Carreira Jurídica JUSPODIVM Salvador/BA). Bacharel em Direito (Faculdade Ruy Barbosa Salvador/BA).



ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”, a aplicação subsidiária da nova sistemática da tutela provisória que está por vir requer uma análise de conhecimento de compatibilidade da nova roupagem do instituto e o processo do trabalho.

É, pois, justamente o que se pretende fazer através deste artigo.

## **2. A aplicação supletiva e subsidiária do novo código de processo civil ao processo do trabalho.**

Espera-se, de fato, intensos debates acadêmicos, doutrinários e jurisprudenciais acerca da previsão contida no artigo 15 do novo CPC, no sentido de que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Já há quem sustente a tese de que o referido dispositivo fere a autonomia científica do processo do trabalho, de modo que caberia somente à própria CLT ou outra norma específica do processo do trabalho contemplar a possibilidade de aplicação do código de processo civil ao processo trabalhista, como, atualmente, faz o artigo 769 da CLT.

Outros, como este autor, identificam no artigo 15 do novo código de processo civil um avanço que ajudará e muito o amadurecimento, atualização e eficiência do processo do trabalho.

Isso porque, em primeiro lugar, não vislumbro qualquer lesão à autonomia científica do direito processual do trabalho, afinal o artigo 15 do novo CPC não possui o condão de revogar o artigo 769 da CLT, conforme disposto no art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Assim, ao prever a aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo do trabalho, não se elimina a necessidade de compatibilização da norma com o processo do trabalho, tal qual previsto na CLT.

Portanto, a aplicação subsidiária das disposições do novo CPC ao processo do trabalho continuam exigindo a satisfação de dois requisitos, quais sejam: omissão da norma processual trabalhista e compatibilidade entre o dispositivo processual civil e o processo do trabalho.

A grande contribuição do novo CPC, nesse particular, reside, portanto, na possibilidade de aplicação supletiva das normas processuais civis ao processo do trabalho.

Trata-se da possibilidade, portanto, de aplicação das normas do processo civil ao processo do trabalho quando, em que pese não haja omissão normativa (ausência de norma acerca de um determinado instituto), a norma processual trabalhista seja incompleta ou não mais atenda à sua finalidade (vazio teleológico).

Assim, por exemplo, tem-se que a aplicação das normas relativas à tutela antecipada, mesmo na sistemática do CPC/73 (art. 273), provoca a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, afinal a norma processual trabalhista não trata do tema, havendo, portanto, um vazio legislativo no ordenamento jurídico processual trabalhista que justifica, dada a compatibilidade do instituto com o processo do trabalho, a sua aplicação subsidiária.

Noutro sentido, a aplicação supletiva permitiria o que, atualmente, se busca fazer através das figuras das omissões ontológicas e axiológicas. Isso porque, para se admitir, por exemplo, a aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC/73 ao processo do trabalho, parte-se da premissa de que existem três tipos de omissão: omissão normativa (vazio legislativo sobre o instituto); omissão ontológica (a lei existe, mas não mais corresponde à realidade social, de modo que a norma estaria, assim, desatualizada, não apresentando mais compatibilidade com os fatos sociais e com o desenvolvimento técnico) e; omissão axiológica (a lei existe, mas não é uma norma justa para solução do caso concreto, de modo que a aplicação da norma processual acabaria por levar a uma solução injusta ou insatisfatória).

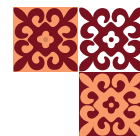
Dessa forma, como a CLT possui um capítulo próprio sobre execução (Capítulo V), em que pese não haja omissão normativa (vazio legislativo) que justifique a aplicação de normas processuais civis sobre o tema (artigo 475-J, do CPC/73, por exemplo), omissões ontológicas e axiológicas da norma processual trabalhista justificariam a aplicação do referido preceito do CPC, posição, contudo, rejeitada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (RR 1576-32.2011.5.08.0119 / RR 1590-22.2011.5.08.0117 / RR 193700-96.2009.5.15.0093) e pela jurisprudência de muitos Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 05ª Região (Súmula n. 16).

De acordo com a sistemática do novo CPC, contudo, a aplicação de normas do processo civil ao processo do trabalho se justificam, expressamente, na ocorrência de lacunas ontológicas e axiológicas, afinal as normas do processo civil podem ser aplicadas tanto diante de um vazio normativo (aplicação subsidiária), quanto diante de uma incompletude ou vazio teleológico da norma processual trabalhista (aplicação supletiva), justamente o que ocorre, atualmente, com a sistemática da fase de cumprimento da sentença, justificando, assim, caso se entenda compatível (esse requisito também é imprescindível para aplicação supletiva do CPC), a aplicação de disposições do CPC acerca da fase de cumprimento da sentença, mesmo possuindo a norma processual trabalhista tratamento próprio sobre o tema (art. 876 e seguintes).

### **3. Noções introdutórias sobre o tratamento conferido pelo novo CPC ao tema**

A redação final do novo CPC contemplou a tutela provisória como um gênero que engloba tutela de urgência e tutela de evidência.

Por sua vez, a tutela de urgência se refere a uma espécie de tutela provisória que compreende duas subespécies, quais sejam: tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada.



Importante destacar, contudo, que no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), o tema fora tratado de forma diferente.

Naquela oportunidade, o gênero era a tutela antecipada, que admitia duas espécies: a) tutela antecipada satisfativa (eficácia satisfativa, hipótese na qual haveria coincidência de efeitos com o provimento final) e; tutela antecipada cautelar (eficácia conservadora/preventiva).

Assim, de acordo com o Substitutivo da Câmara dos Deputados, se de eficácia conservadora ou preventiva, a tutela antecipada seria do tipo cautelar; se de eficácia satisfativa (coincidência de efeitos com o provimento final), a tutela antecipada seria do tipo satisfativa.

Na conjuntura do texto final, contudo, consolidou-se uma sistemática distinta, sendo a tutela provisória um gênero que engloba tutela de urgência e tutela de evidência e a tutela de urgência uma espécie de tutela provisória que compreende duas subespécies (tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada), cujos termos serão abordados a partir das próximas linhas.

#### **4. A tutela provisória de acordo com a sistemática da Lei nº 13.105/15 – o novo CPC**

##### **4.1 A existência de um livro próprio**

O novo código de processo civil, inovando com relação à sistemática do CPC/73, que trata de tutelas de natureza provisória em dispositivos esparsos (artigos 273, 489, por exemplo), traz um livro próprio (Livro V da parte geral) para tratar do tema tutela.

O Livro V do novo CPC, portanto, intitulado “Da Tutela Provisória”, divide-se da seguinte maneira: Título I (Das disposições gerais), Título II (Da tutela de urgência), que é dividido no Capítulo I (Disposições gerais), Capítulo II (Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente) e Capítulo III (Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente) e; Título III (Da Tutela de Evidência).

Seguindo a sistematização prevista no texto do NCPC, passa-se, inicialmente, a enfrentar as disposições gerais trazidas no Título I do Livro V da Lei nº 13.105/15 (novo CPC).

##### **4.2. As espécies de tutela provisória no novo CPC**

O novo CPC, tratando do instituto da tutela provisória, classifica, no artigo 294, caput, a tutela provisória, quanto ao fundamento, em tutela de urgência e de evidência, classificando, no parágrafo único, a tutela provisória de urgência quanto ao tipo (cautelar ou antecipada) e, por fim, quanto ao momento da concessão, podendo a tutela provisória de urgência, nesse caso, ser antecedente ou incidental.

Nesse particular, prevê o artigo 294 do novo código de processo civil que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim, conforme texto acima, o caput do artigo 294 do novo CPC diferencia, quanto ao fundamento principal da concessão, a tutela provisória em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

Assim, será de urgência a tutela provisória que tenha como principal fundamento o *periculum in mora*, ou seja, quando haja probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (artigos 300 a 310 do novo CPC).

Em contrapartida, a tutela provisória será de evidência caso o principal fundamento do pedido for a alta probabilidade de acolhimento da pretensão, aquilo que se costuma denominar de *fumus boni iuris* (art. 311 do novo CPC), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

### **4.3. As espécies de tutela de urgência**

O artigo 294, agora no parágrafo único, traz uma segunda classificação, diferenciando a tutela provisória de urgência quanto ao tipo (cautelar ou antecipada) e, por fim, quanto ao momento da concessão, podendo a tutela provisória de urgência, nesse caso, ser antecedente ou incidental.

#### **4.3.1. Tutela Provisória de Urgência Cautelar e Antecipada.**

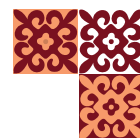
Como se viu, a primeira parte do parágrafo único do artigo 294 do novo CPC diferencia dois tipos de tutela provisória de urgência, quais sejam: cautelar e antecipada, confirmando, portanto, que há distinções entre os institutos.

Inicialmente, importante destacar a diferença principal existente entre aquilo que se chama de tutela cautelar e aquilo que se denomina tutela antecipada.

Pois bem. A tutela cautelar é uma espécie de tutela jurisdicional, ao lado da tutela cognitiva e da tutela executiva. A tutela cautelar não visa a satisfação de um direito, visa, em verdade, assegurar a futura satisfação de um direito, protegendo-o.

Já a antecipação de tutela (tutela antecipada) é uma técnica de concessão da tutela jurisdicional, tanto que, nesse caso, se pode conceder tanto tutela cognitiva (na grande maioria dos casos), quanto tutela executiva ou até mesmo cautelar, como no caso de concessão liminar de uma medida cautelar – antecipação de tutela cautelar, conforme se pode extrair da previsão contida no artigo 804 do atual CPC:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.



Em outras palavras, pode-se afirmar que a tutela cautelar é uma tutela que não busca satisfazer diretamente o direito material afirmado (bem da vida pretendido), mas sim se destina a garantir a efetividade futura da tutela de conhecimento ou de execução.

A tutela antecipada, por sua vez, é uma tutela do tipo provisória, dando “eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 466, v. 2.).

A tutela antecipada, assim, é marcada por uma cognição sumária, a partir de uma análise superficial do objeto da causa, que leva o Juiz a um juízo apenas de probabilidade.

A partir dessas distinções, extrai-se, como consequência lógica, o principal fundamento da antecipação de tutela, qual seja: a duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII, da CRFB/88), afinal, “A grande luta do processualista moderno é contra o tempo”. (BEDA-QUE. José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 115.).

O novo CPC, inclusive, em seu artigo 4º, dispõe que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Assim, destinando-se a tutela antecipada à antecipação dos efeitos próprios da tutela definitiva satisfativa (o mais comum) ou não satisfativa (antecipação de uma tutela cautelar), trata-se de um instituto que pretende, nos casos previstos em lei, livrar o cidadão dos efeitos, muitos vezes nefastos, do tempo do processo, dando, assim, efetividade ao provimento jurisdicional.

#### **4.3.2. Tutela Provisória de Urgência Antecedente ou Incidental.**

Quanto ao momento da concessão, a tutela provisória de urgência poderá ser antecedente ou incidental, na forma da parte final do parágrafo único do artigo 294 do novo CPC.

Assim, será antecedente (ou preparatória) quando concedida antes da apresentação/formulação da postulação principal.

Por sua vez, será incidental se concedida no curso do processo, após a formulação da postulação principal

#### **4.4. As regras procedimentais gerais.**

O novo CPC prevê, em seus artigos 295 a 299, regras procedimentais gerais acerca da tutela provisória, a seguir examinadas individualmente.

#### 4.4.1. Custas processuais.

Prevê o artigo 295 do novo CPC que “A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.”

Nesse particular, cumpre destacar que se trata de dispositivo irrelevante para a sistemática processual trabalhista, uma vez que a CLT adota um procedimento de pagamento das custas somente ao final, conforme se extrai do artigo 789, §1º, da CLT: “As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.”

#### 4.4.2. Conservação da eficácia da decisão.

O artigo 296 do novo CPC, por sua vez, prevê que “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”

A partir desse dispositivo, se pode extrair a regra de que a tutela provisória conserva sua eficácia até decisão posterior, afinal é o mesmo artigo contempla a característica da mutabilidade ou revogabilidade da decisão que confere uma tutela de natureza provisória, regra que possui redação semelhante no CPC/73, especificamente no artigo 273, §4º e no artigo 807, a saber:

Art. 273

(...)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

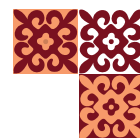
Prevê ainda o referido artigo 296 do novo CPC, em seu parágrafo único, a conservação dos efeitos da tutela antecipada, como regra, durante o período de suspensão do processo: “Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.”

#### 4.4.3. A adoção de medidas adequadas à efetividade do provimento.

Ainda na parte relativa às disposições gerais (regras de procedimento), o novo CPC, em seu artigo 297, contempla as denominadas medidas adequadas, prevendo que “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

No CPC/73 é encontrada redação semelhante no §5º do artigo 461, que utiliza, contudo, a expressão “medidas necessárias”:

Art. 461



(...)

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

O dispositivo em comento é de vital importância para garantir a efetividade do provimento jurisdicional de tutela provisória, contemplando um conjunto extremamente amplo de medidas (medidas adequadas) que podem/devem ser adotadas pelo Juiz para cumprimento da decisão.

No âmbito do Judiciário Trabalhista, tutelas provisórias destinadas à reintegração de empregados e restabelecimento de plano de saúde são exemplos de decisões que necessitam, muitas vezes, da adoção das atuais “medidas necessárias” (artigo 461, §5º, do CPC/73), futuras “medidas adequadas” (artigo 297 do novo CPC).

Quanto ao procedimento para efetivação da tutela provisória, prevê ainda o artigo 297 do novo CPC, já em seu parágrafo único, que “A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

Merece destaque, nesse particular, quanto ao tema relativo às medidas adequadas que podem/devem ser adotadas pelo Juiz para efetivar a decisão de tutela provisória, o fato de que o texto final do novo CPC não manteve os limites trazidos pelo então artigo 298, parágrafo único, do texto do novo CPC fruto do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), que possuía a seguinte redação:

Art. 298 (...)

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Como se vê, a redação do parágrafo único do então artigo 298 do Substitutivo da Câmara dos Deputados vedava o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros como instrumentos a serem adotados pelo Juiz para efetivação da tutela provisória.

Assim, se mantida tal redação no texto final, não seriam consideradas medidas adequadas para os fins do artigo 297 (numeração final) do novo CPC o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.



Importante destacar ainda que tratava-se de limite que encontraria sintonia com a atual jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de execução provisória, conforme se pode extrair do teor da Súmula n. 417, III, do TST:

“Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impenhorante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

Todavia, com a devida venia ao entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a vedação de bloqueio e penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros como instrumentos a serem adotados pelo Juiz para efetivação da tutela provisória, nos moldes propostos pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, não se compatibiliza com a natureza alimentar do crédito trabalhista, prevista constitucionalmente (art. 100, §1º, da CRFB/88).

Imagine-se, por exemplo, o caso de um dirigente sindical, cuja garantia de emprego é prevista no artigo 8º, VIII, da CRFB/88, dispensado de forma irregular, que ajuíza uma Reclamação Trabalhista pretendendo sua reintegração, e formula pedido de tutela provisória de urgência (do tipo antecipada) para que seu empregador seja compelido a reintegrá-lo e a pagar-lhe os salários vencidos.

Assim, uma vez deferida a tutela provisória pretendida, não somente a reintegração garantiria ao trabalhador a sua subsistência e de sua família, mas sobretudo o pagamento dos salários vencidos. Ocorre que, de acordo com o texto proposto pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados e com o item III da Súmula n. 417 do TST, não se faz possível que o Juiz determine o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros para garantir a efetividade de sua decisão, no caso, de pagamento dos salários vencidos.

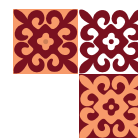
Dessa forma, fica evidente que a integral efetividade da tutela provisória pode, em muitos casos, depender de bloqueio e penhora em dinheiro, o que, contudo, de acordo com o quanto proposto pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, seria vedado.

É de se louvar, assim, que o texto final do novo CPC não contemple os referidos limites no artigo 297, parágrafo único, permitindo, assim, que o Juiz, para efetivar uma tutela provisória, determine eventual bloqueio e penhora em dinheiro.

Trata-se, assim, de uma medida inteiramente compatível com o processo do trabalho, justificando, assim, a sua aplicação subsidiária – afinal a norma processual trabalhista possui um vazio legislativo sobre o tema da tutela provisória – ao processo do trabalho.

#### **4.4.4. Motivação da decisão.**

A necessidade de motivação das decisões judiciais encontra guarida na Carta Magna, em seu artigo 93, IX, estando previsto, também, no artigo 298 do novo CPC, com a se-



guinte redação: “Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.”

Importante destacar que o novo CPC traz uma expressão importante no sentido de que o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso, certamente como forma de evitar que o Juiz defira uma tutela provisória dizendo tão somente que “presentes os requisitos do artigo (...) defiro (...)”.

Caberá, assim, ao Juiz, ao deferir, modificar ou revogar a tutela provisória, ser claro e específico, demonstrando a presença de cada um dos requisitos e elementos fundantes de sua decisão.

No CPC/73, é possível encontrar redação semelhante no artigo 273, §1º, que prevê que “Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento”.

No âmbito da CLT, também há previsão específica no sentido de fundamentação das decisões judiciais, quando há previsão, no artigo 832, de que “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão** e a respectiva conclusão”.

#### 4.4.5. Forma de impugnação.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados previa, em seu artigo 299 (redação final – artigo 298), parágrafo único, que a decisão que defere, revoga ou modifica uma tutela antecipada é impugnável por agravo de instrumento.

No texto final, o então artigo 299 (298 no texto final) passou a não mais contemplar a referida disposição, deixando isso a cargo tão somente do artigo 1.015, I, do texto final, que prevê que “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias;”.

Contudo, trata-se de dispositivo inaplicável ao processo do trabalho que, neste particular, possui regra específica (art. 893, §1º, da CLT), no sentido de que “Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”.

Não por outra razão, o TST, através da Súmula n. 414, II, prevê a possibilidade de ajuizamento de mandado de segurança contra a decisão que defere uma tutela antecipada antes da sentença: “No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.”.

Se, contudo, concedida na sentença, a decisão que deferiu a tutela antecipada será passível de impugnação via recurso ordinário, com eventual ação cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do item I da Súmula n. 414 do TST: “A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado

de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.”

Por fim, cumpre destacar que, de acordo com o entendimento consolidado pelo TST (Súmula n. 418), a decisão que indefere uma tutela antecipada não seria passível sequer de mandado de segurança, por constituir faculdade do Juiz: “A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.”

Neste último caso, caberia à parte buscar a reconsideração da decisão do Juiz a partir de uma mera petição.

#### **4.4.6. A questão da competência originária.**

Por fim, o novo CPC, em seu artigo 299, prevê que “A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

Nesse particular, não há nenhuma inovação, já havendo previsão no CPC/73 em seu artigo 800: “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.”

Outrossim, quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 299 do novo CPC, que prevê que “Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”, regra idêntica se extrai da redação do parágrafo único do artigo 800 do CPC/73: “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”

No processo trabalhista, deve ser seguida a mesma regra.

#### **4.5. A sistemática da tutela provisória de urgência.**

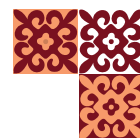
Conforme já apontado, será de urgência a tutela provisória que tenha como principal fundamento o *periculum in mora*, ou seja, receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado.

Pois bem. O novo CPC, através dos artigos 300 a 304, disciplina a sistemática da tutela antecipada de urgência ou simplesmente tutela de urgência.

##### **4.5.1. Requisitos para concessão.**

O artigo 300 do novo CPC traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência ou, simplesmente, tutela de urgência. São eles: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo da demora (*periculum in mora*).

Assim, dispõe o artigo 300 do novo CPC que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



Como se vê, a urgência requer a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e decorre do perigo de dano, em face do tempo do processo, ao processo ou ao direito material, ou ainda de receio de ineficácia do provimento final.

Requisitos semelhantes podem ser extraídos da leitura do caput e do inciso I do artigo 273 do CPC/73, quando exige que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É também requisito para a concessão da tutela provisória de urgência aquele previsto no artigo 300, §3º, do novo CPC, qual seja: o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, prevê o referido dispositivo que: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com redação semelhante àquela prevista no §2º do artigo 273 do CPC/73, o dispositivo em questão impede que o Juiz conceda a tutela antecipada de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se, contudo, de dispositivo que deve ser analisado e interpretado pelo Juiz no caso concreto, a partir do postulado da proporcionalidade em sua tripla dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), afinal, levado a cabo, o referido dispositivo poderia impedir a concessão de uma série de tutelas antecipadas pretendidas.

Por exemplo, poder-se-ia alegar que a reintegração do trabalhador ao emprego traria um perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, afinal, com a reintegração, o trabalhador iria ser reintegrado aos quadros do seu empregador e logo iniciaria a prestação dos serviços, fazendo jus ao recebimento da contraprestação pactuada, não sendo possível, assim, após esse tempo, determinar a devolução do trabalho prestado e, por consequência, da contraprestação paga.

Contudo, não é este o raciocínio que se amolda ao dispositivo em comento, afinal, caso o trabalhador seja reintegrado e reinicie a prestação dos serviços, o empregador estará se beneficiando dos serviços prestados, não havendo, assim, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, afinal não teria havido nenhum prejuízo a nenhuma das partes com a determinação da reintegração.

Caso, ao final, seja concluído que o empregado não possuía razão à reintegração, será considerado cessado o contrato de trabalho e paralisada a prestação de serviços. Quanto ao tempo trabalhado após a concessão da tutela antecipada e até a decisão final, não há falar em prejuízo ao empregador, afinal este se beneficiou da prestação dos serviços do empregado e pagou por esta em face do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, não podendo argumentar que, agora, não poderá reaver os valores pagos, afinal o pagamento nada mais é do que a contraprestação de um serviço já prestado (caráter pós-retributivo do salário).

Assim, o dispositivo em questão destina-se a situações de demolições de imóveis, por exemplo, medida que, muitas vezes, possui o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

#### 4.5.2. A prestação de caução.

O artigo 300, §1º, do novo CPC, prevê que “Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”

Os artigos 804 e 805 do CPC/73 trazem semelhante hipótese, nos termos a seguir:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Trata-se, portanto, de hipótese já prevista, de forma semelhante, no CPC/73, que requer do Juiz, na análise do caso concreto, a avaliação da necessidade ou não de prestação de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte devedora possa vir a sofrer.

Vale destacar ainda que a parte final do artigo 300, §1º, do novo CPC, se aproxima e muito da realidade trabalhista, quando prevê que a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Assim, como, sobretudo nos conflitos decorrentes da relação de emprego, o trabalhador ostenta uma posição de hipossuficiência frente ao empregador, na grande maioria dos casos, a exigência da referida caução pode prejudicar a concessão da tutela antecipada pretendida, em razão da impossibilidade econômica do empregado ou desempregado oferecê-la.

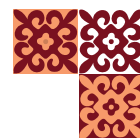
#### 4.5.3. A possibilidade de concessão liminar da tutela de urgência.

De forma técnica e didática, o novo CPC prevê, em seu artigo 300, §2º, que “A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.”

Assim, a concessão liminar da tutela de urgência reflete a hipótese de concessão da tutela de urgência sem oitiva da parte contrária (*inaudita altera pars*), ou após oitiva da parte contrária (após justificção prévia).

A concessão liminar da tutela de urgência possui admissibilidade em face da urgência decorrente do perigo da demora do provimento jurisdicional, que pode afetar o processo ou o direito material pretendido.

Entretanto, caso seja possível, sem risco de afetar de forma fulminante o processo ou o direito material pretendido, a oitiva da parte contrária, é prudente que o Magistrado de-



signe audiência de justificação prévia, com uma brevidade considerável, ou simplesmente ouça, através de prazo fixado para tanto, a parte contrária acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Há casos, todavia, nos quais a oitiva da parte contrária pode prejudicar a efetividade da tutela pretendida, situação na qual, caso o Juiz esteja convencido da probabilidade do direito e do perigo da demora, deverá conceder a tutela de urgência liminarmente, ou seja, *in limine litis* (no início da lide), sem oitiva da parte contrária.

Confirma-se a possibilidade de concessão liminar da tutela de urgência a partir da leitura do artigo 9º, parágrafo único, do novo CPC, no sentido de que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I – à tutela provisória de urgência;”.

#### **4.5.4. Medidas idôneas para efetivação da tutela de urgência cautelar.**

O artigo 301 do novo CPC, tratando especificamente da tutela de urgência cautelar, prevê que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.”

Trata-se, portanto, de um rol meramente exemplificativo (qualquer outra medida idônea) previsto pela nova lei para que o Juiz assegure o direito objeto da tutela de urgência de natureza cautelar.

#### **4.5.5. A responsabilidade do credor pelos prejuízos causados.**

Com redação semelhante àquela contida no artigo 811 do CPC/73, o artigo 302 do novo CPC prevê que:

Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Como se vê, o dispositivo em questão contempla uma responsabilidade por prejuízo do tipo objetiva e independente da responsabilidade por dano processual, nas hipóteses acima elencadas, todas relativas à tutela provisória de urgência cautelar.

Prevê, por fim, o parágrafo único do referido artigo que “A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”, redação semelhante àquela prevista no parágrafo único do artigo 811 do CPC/73.

Caso não seja possível liquidar a indenização nos autos em que a medida tiver sido concedida, deverá ser instaurado um processo autônomo com tal objetivo, de modo a quantificar a indenização em questão.

#### **4.5.6. Da possibilidade de postulação da tutela provisória de urgência antecipada antecedente.**

O novo CPC, de forma inovadora quanto à sistemática da tutela antecipada, prevê a possibilidade de postulação da tutela antecipada satisfativa antecedente.

Neste sentido, prevê o artigo 303 do novo CPC que:

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, quando a urgência já existe, ou seja, seja contemporânea à propositura da ação principal, se possibilita ao autor a postulação da tutela antecipada de forma antecedente à postulação principal, limitando-se a petição inicial, neste caso, ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final.

Nesse caso, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, devendo ainda indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final, nos termos do §4º do artigo 303 do novo CPC.

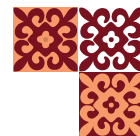
Ressalte-se, nesse particular, que a exigência da indicação do valor da causa deve ser aplicada também ao processo do trabalho, em que pese o artigo 840, §1º, da CLT, não a exija. Isso porque, em virtude da existência do procedimento sumaríssimo, introduzido pela Lei n. 9.957/2000, já se faz necessária a indicação do valor da causa nas petições iniciais trabalhistas, como forma de fixar o rito sob o qual se processará a ação.

##### **4.5.6.1. Concessão da tutela antecipada e aditamento da petição inicial.**

Caso a tutela antecipada antecedente seja concedida, o §1º do artigo 303 prevê que:

Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

- I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de media-



ção na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Assim, nesse caso, após a concessão da tutela antecipada antecedente, caberá ao autor, no prazo de quinze dias ou outro maior que o órgão jurisdicional fixar, aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Vale destacar que, nos termos do §3º do artigo 303 do novo CPC, o aditamento em questão dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais, ressalvando, desde já, que, no caso do processo trabalhista, as custas, de toda forma, não seriam devidas quando do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Quanto ao réu, este será citado imediatamente após a concessão da tutela antecipada antecedente, mas o seu prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento efetuado pela parte autora.

Caso, entretanto, a parte autora não promova o aditamento no prazo legal (quinze dias) ou no prazo maior fixado pelo órgão jurisdicional, o processo será extinto sem resolução do mérito, na forma do §2º do artigo 303 do novo CPC.

Por fim, deve ainda o autor, nos termos do §5º do artigo 303 do novo CPC, indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no caput do artigo 303, ou seja, da tutela antecipada antecedente.

#### **4.5.6.2. O indeferimento da tutela pretendida e a emenda da petição inicial.**

Diante do indeferimento da tutela antecipada antecedente à ação principal, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias, nos termos do §6º do artigo 303 do novo CPC.

Caso, entretanto, a petição inicial não seja emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos da parte final do referido dispositivo.

A sistemática em questão, em face de sua peculiaridade, será também admissível no processo trabalhista, quando deverá ser feita a notificação da parte ré somente após a emenda da petição inicial.

#### **4.5.7. Da possibilidade de postulação da tutela provisória de urgência cautelar antecedente.**

O artigo 305 do novo CPC prevê ainda a possibilidade de se pretender a provisória de urgência cautelar antecedente, situação na qual “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a



exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Assim, como requisitos intrínsecos da petição inicial da ação que almeja tutela cautelar antecedente prevê: indicação da lide; indicação do fundamento; exposição sumária do direito que se visa assegurar e; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Seguindo a mesma diretriz do CPC/73 (art. 273, §7º), o parágrafo único do artigo 305 do novo CPC prevê que “Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Assim, caso o órgão jurisdicional entenda que a tutela cautelar pretendida, na verdade, possui natureza de tutela antecipada (satisfativa), deverá ser adotado o procedimento da tutela antecipada antecedente (art. 303).

Em se tratando de tutela cautelar propriamente dita, deve-se adotar o procedimento previsto no artigo 306 do novo CPC, citando o réu para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Caso o réu não conteste o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias (art. 307, caput, do novo CPC).

Entretanto, contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do novo CPC.

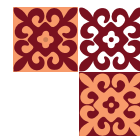
Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias, nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, nos termos do artigo 308 do novo CPC.

Nos termos do §3º do referido artigo, apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

Sendo infrutífera a autocomposição, será iniciado prazo para contestação do pedido principal, nos termos do §4º do artigo 308.

De forma semelhante ao artigo 808 do CPC/73, o artigo 309 do novo CPC prevê que “Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.”

O parágrafo único do artigo 309 do novo CPC prevê ainda que “Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.”



Por fim, o artigo 310 do novo CPC, com redação semelhante àquela existente no artigo 810 do CPC/73, contempla a autonomia do processo antecedente, salvo em caso de prescrição ou decadência, prevendo que “O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

#### 4.6. A sistemática da tutela provisória de evidência.

O artigo 311 do novo CPC traz a possibilidade de concessão da tutela provisória de evidência, ou, simplesmente, tutela de evidência, ocasião na qual a tutela jurisdicional será concedida de forma antecipada em face do quadro de alta probabilidade de concessão da tutela definitiva.

Nessa hipótese, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A primeira hipótese (ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte) contempla situação semelhante àquela prevista no artigo 273, II, do CPC/73, mas inova ao falar em “parte” e não simplesmente réu.

Assim, a conduta abusiva da **parte** traduz quadro de evidência, pois demonstra alta probabilidade de prevalência da pretensão da parte adversa, o que permite ao órgão jurisdicional conceder a tutela de evidência nesse caso.

A segunda hipótese (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante) é inovadora, exigindo dois requisitos: a) direito baseado em alegações de fato que podem ser comprovadas apenas documental e; b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Essa segunda hipótese possui, desde já, total consonância com o processo trabalhista, sobretudo a partir da entrada em vigência da Lei n. 13.015/2014 que, alterando a sistemática recursal trabalhista, passou a prever, de forma expressa, a aplicação, aos recursos de revista, da sistemática relativa aos julgamentos dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 896-B da CLT).

A terceira hipótese (se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito) certamente não será de habitual aplicação no processo trabalhista, mas será possível em face do inciso I do artigo 114 da CRFB/88, cabendo nos casos nos quais uma parte reivindica a posse ou a propriedade sobre uma coisa.

A quarta e última hipótese (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável) também contempla uma situação importante, na qual se busca reduzir os efeitos do tempo do processo, diante da inexistência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor capazes de gerar uma dúvida razoável.

Importante destacar que, ao contrário da sistemática do CPC/73, que prevê como hipótese de tutela antecipada a ausência de controvérsia com relação a um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, o novo CPC, corrigindo o erro técnico existente no CPC/73 (art. 273, §6º), traz a referida possibilidade não como hipótese de tutela antecipada, mas sim como situação que autoriza uma sentença parcial de mérito, nos termos do artigo 356 do novo CPC: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso;”

## 5. Conclusão.

Apresentadas, didática e sistematicamente, as regras acerca das tutelas provisórias na Lei n. 13.105/15, demonstrou-se que o novo CPC implementará algumas mudanças acerca do assunto.

A partir de uma nova classificação das tutelas, o novo CPC busca sistematizar e simplificar o regramento das tutelas provisórias, contemplando importantes dispositivos.

Em suma, a nova sistemática proposta pelo novo CPC pretende, sem dúvidas, conferir celeridade e efetividade ao processo judicial, adequando-se, assim, ao processo trabalhista, que, de forma peculiar, demanda um provimento jurisdicional rápido e efetivo, dado o caráter alimentar do crédito trabalhista (art. 100, §1º, da CRFB/88).

Caberá, assim, ao processo do trabalho, incorporar a nova sistemática das tutelas provisórias, sem perder de vista que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

## 6. Referências.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 115.

BODART, Bruno Vinícius da Rós Bodart. **O Processo Civil Participativo – A Efetividade Constitucional e o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, IBDP, v. 205, p. 333-345, março, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 466, v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.